

## **RELATÓRIO**

# **DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA (EM TEMPOS DE PANDEMIA)**

**1**

---

**AGOSTO/2020**

## I) DOS FACTOS

O Observatório dos Direitos Humanos (adiante ODH), organização não governamental orientada para a análise e divulgação de factos que, em abstracto, possam consubstanciar violações de Direitos Fundamentais dos cidadãos – essencialmente quando perpetradas pelo Estado ou por outros entes públicos,

tomou conhecimento a 5 de Maio do corrente, através duma publicação da imprensa escrita no Jornal de Notícias, pela Sra. Jornalista Alexandra Barata, de uma denúncia da parte de Sónia Azenha - mãe do menor Gonçalo, com o assunto “*ensino à distância para crianças com diversidade funcional*”.

Concretamente, foi reportado ao ODH que Sónia Azenha, de 38 anos de idade, mãe do menor Gonçalo, de 11 anos de idade, manifestou profunda preocupação pelo estado de educação do filho, criança surda, com baixa visão e hiperactivo. Transmitiu que o filho estava então a frequentar o 4º ano de escolaridade (entretanto, foi aprovado e transitou já para o 5º ano) mas, em grande parte também por causa da pandemia de COVID-19 - que passou a ser em regime de telescola – não consegue acompanhar as aulas através do tele ensino.

De acordo com a mencionada publicação:

“*O menor não identifica os gestos do intérprete de língua gestual, remetido para um pequeno canto do ecrã e distrai-se com facilidade com os professores e imagens apresentadas na aula virtual. Desde que acabaram as atividades presenciais, a encarregada de educação assegura que o menino regrediu consideravelmente. Detentora dos níveis 1 e 2 de Língua Gestual Portuguesa (LGP), Sónia Azenha tenta ajudar Gonçalo, de 11 anos de idade, como pode, mas estão sempre a ser interrompidos pela filha mais nova, Margarida, de cerca de 18 meses, que anda a ensaiar os primeiros passos e gosta de desligar a “box”.*

Ora,

De acordo com a metodologia adoptada pelo ODH e que tem vindo a ser seguida por outros relatores, além dos contactos estabelecidos com o denunciante, é inicialmente endereçada uma comunicação à parte visada pela queixa.

Constitui, pois uma preocupação do ODH dar a conhecer à parte denunciada o teor das reclamações recebidas e também, obviamente, assegurar a esta a inalienável oportunidade de se pronunciar sobre as mesmas reclamações, transmitindo-nos eventualmente uma segunda perspectiva das circunstâncias em que os acontecimentos relatados terão tido lugar.

Assim, em fase de instrução do processo, foi o Ministério da Educação interpelado para, querendo, pronunciar-se, sobre a denúncia recebida. Em resposta, cuja pertinência cumpre aqui anotar, veio o Exmo. Senhor Director Geral da Educação, esclarecer o seguinte, e que se transcreve nas partes relevantes:

*1 – O Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, estabelece os princípios e as normas que garantem a inclusão, enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos, através do aumento da participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa.*

3

---

*O artigo 6.º, n.º 1, deste diploma determina que as medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão têm como finalidade a adequação às necessidades e potencialidades de cada aluno e a garantia das condições da sua realização plena, promovendo a equidade e a igualdade de oportunidades no acesso ao currículo, na frequência e na progressão ao longo da escolaridade obrigatória.*

*2 – A Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19 como uma pandemia, constituindo uma calamidade pública. O Governo, através do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aprovou um conjunto de medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica da doença COVID-19, entre as quais a suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas presenciais.*

*O Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, manteve a suspensão das atividades letivas e formativas presenciais nas escolas, permanecendo o ensino básico até ao fim do ano letivo no modelo de ensino não presencial.*

3 - Em 11 de maio de 2020, com produção de efeitos entre 9 de abril e 26 de junho de 2020, foi celebrado o Protocolo entre o Ministério da Educação (ME), através da DGE e a Rádio Televisão Portuguesa, S.A. (RTP) tendo por objeto regular os termos e condições para a concretização e desenvolvimento do projeto "#EstudoEmCasa". Este projeto visava a produção de conteúdos pedagógicos para emissão televisiva, como complemento ao ensino a distância, destinado a alunos do ensino básico entre o 1.º e o 9.º anos de escolaridade, em que todos os blocos tinham um intérprete de Língua Gestual Portuguesa (LGP), que traduzia a aula para LGP, em direto, num ponto do estúdio previamente preparado para o efeito, estando a janela de emissão integrada no canto inferior direito da imagem, sendo os conteúdos pedagógicos temáticos da responsabilidade do ME.

4 - Os conteúdos emitidos pela televisão não visavam substituir a Escola nem os Professores e, portanto, também não substituíam os Professores de LGP nem as aulas síncronas, estas sim obrigatórias.

Os alunos Surdos em Escolas de Referência, dos diferentes níveis de educação/ensino, que seguem um currículo bilingue continuaram a ter as aulas síncronas da disciplina de LGP (L1) lecionada pelos seus professores de LGP e de Português escrito (L2) bem como a ter a presença dos intérpretes de LGP nas restantes áreas curriculares.

5 - A DGE disponibiliza no site Apoio às Escolas (<https://apoioescolas.dge.mec.pt/>) um conjunto de recursos para apoiar as escolas e os professores de LGP.

6 - A pedido do ME, foi elaborado por equipa da Universidade Católica de Lisboa, coordenada pela Doutora Ana Mineiro, o "Guia de Boas Práticas de Ensino online em Contexto de Emergência para Alunos Surdos Durante a Pandemia da Doença Covid-19", publicado no site de Apoio às Escolas.

7 - Relativamente aos alunos cegos/baixa visão, alertou-se no documento "Orientações para o trabalho das Equipas Multidisciplinares de Apoio à Educação Inclusiva na modalidade E@D", elaborado pelo ME e enviado a todos os Agrupamentos de Escolas (AE) e Escolas Não Agrupadas (ENA), para a necessidade de acautelar formas de acessibilidade à informação por parte de todos os alunos, sendo de envolver os docentes dos Centros de Apoio à Aprendizagem (CAA), dos Centros de Recursos TIC (CRTIC) e técnicos dos Centros de Recursos para a Inclusão (CRI), atendendo ao conhecimento especializado e experiência na adaptação de materiais e na utilização de tecnologias de apoio, em ambientes de aprendizagem on-line, competindo à Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva (EMAEI) um acompanhamento mais regular e intensivo destas situações.

8 - A DGE alertou a equipa responsável pelo programa #EstudoEmCasa sobre regras básicas que os docentes deveriam seguir, à semelhança do que acontece na modalidade do ensino presencial, relativamente ao facto de terem no seu público-alvo alunos cegos ou com baixa visão. Essas regras

passavam por exemplo por: (i) fazer a descrição antecipada das tarefas e dos materiais utilizados em cada sessão; (ii) reforçar verbalmente as atividades que estão a desenvolver, nomeadamente, a escrita no quadro; (

iv) contextualizar os conteúdos apresentados sem dizer "isto aqui", "aquilo acolá", por exemplo, só apontando; (v) descrever com o pormenor possível as imagens apresentadas.

9 - A RTP, sensível às questões colocadas por várias entidades e encarregados de educação, sobre a dimensão da janela a disponibilizar para a interpretação gestual, procedeu ao seu aumento, dentro dos limites do equilíbrio possível entre o visionamento do ecrã e a dimensão inicialmente prevista. Esta alteração não esteve disponível nas duas primeiras semanas, tendo em conta que as aulas se encontravam já finalizadas para emissão.

10 – Por último, refere-se, ainda, que é possível voltar a visualizar todas as emissões do "#Estudo Em Casa", disponíveis através do site da DGE, na área relativa ao "Estudo em Casa", accedendo às ligações: <https://www.rtp.pt/estudoemcasa> e <https://estudoemcasa.dqe.mec.pt>".

## II. – OUTRAS DILIGÊNCIAS DE INSTRUÇÃO REALIZADAS

5

---

Perante a seriedade da denúncia *supra* – que pode contender com os direitos, constitucionalmente tutelados, à educação e de proteção a pessoas com deficiência, cfr. liberdade de aprender e de ensinar, constante do artigo 43º da Constituição; e artigo 71º da CRP relativamente à proteção de cidadãos portadores de deficiências – e aos extensos esclarecimentos prestados pelo Ministério da Educação, entendeu este Observatório dos Direitos Humanos proceder às seguintes diligências complementares para instrução do processo:

- A) Análise das directrizes em vigor sobre acessibilidades e educação para efeitos de proteção a pessoas com deficiência;
- B) Análise do regime legal em vigor, nomeadamente também o indicado pelo Ministério da Educação;
- C) Contacto com a denunciante para confirmação se a questão em apreço estaria resolvida ou em vias de resolução;

- D) Contacto com a Sra. Jornalista Alexandra Barata, que divulgou publicamente notícias relacionadas com problemas na educação de cidadãos menores, surdos, durante o tempo de pandemia;
- E) Abordagem ao Sr. Renato Coelho, da Associação de Linguagem Gestual de Portugal.

### III. – RESULTADOS OBTIDOS

Face às diligências complementares promovidas por este Observatório de Direitos Humanos, resumidas no ponto anterior, foram obtidos os seguintes resultados:

- A) Análise das directrizes em vigor sobre **acessibilidades e educação para efeitos de proteção a pessoas com deficiência**

De acordo com a ISO (*International Organization for Standardization*): “A estrutura das diretrizes de acessibilidade para os conteúdos web toma como ponto de partida os princípios do **Design Universal**.

6

---

O objetivo do design universal é simplificar a vida de todos, tornando produtos, comunicações e os ambientes edificados mais usáveis e pelo maior número possível de pessoas sem que isso implique custos extra, beneficiando pessoas de todas as idades e habilidades.

Para tal, foram definidos **7 princípios** que devem ser seguidos para que se cumpra com este objetivo:

1: **Uso equitativo** - o design é útil e comercializável às pessoas com habilidades diversas.

2: **Flexibilidade no uso** - acomoda uma ampla gama de habilidades e preferências individuais.

3: **Simples e intuitivo** - uso do design é fácil de entender, independentemente da experiência dos utilizadores, conhecimento, competências linguísticas ou nível de concentração.

4: **Informação perceptível** - o design comunica eficazmente as informações necessárias, independentemente de condições ambientais ou das habilidades sensoriais dos utilizadores.

5: **Tolerância de erro** - o projeto minimiza os riscos e as consequências adversas de ações accidentais ou não intencionais.

6: **Baixo esforço físico** - o design pode ser usado eficiente e confortavelmente e com um mínimo de fadiga.

7: **Tamanho e espaço para aproximação e uso** - tamanho e espaço adequado que permite uma abordagem, alcance, manipulação e uso independentemente do tamanho do corpo do utilizador, postura ou mobilidade.

Se olharmos para as diretrizes de acessibilidade podemos verificar que os princípios do design universal estão implícitos, de forma mais específica, nos 4 princípios fundamentais para os conteúdos web.” (<https://www.iso.org/standard/58625.html>) -

Ademais,

7

“As **Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) 2.0** ([Norma ISO/IEC 40500:2012](#)) definem como tornar o conteúdo web mais acessível a pessoas com deficiência. A acessibilidade envolve uma ampla gama de deficiências incluindo discurso, visual, auditivo, físico, cognitivo, linguagem, aprendizagem e deficiências neurológicas. Embora estas orientações abranjam uma vasta diversidade de questões, não conseguem responder às necessidades de pessoas com todos os tipos, graus e combinações de incapacidades. Estas orientações também fazem o conteúdo web mais utilizável por indivíduos mais velhos com a mudança de habilidades devido ao envelhecimento e muitas vezes melhoram a usabilidade para todos os utilizadores.

As WCAG 2.0 foram desenvolvidas através de um processo de colaboração entre o W3C e indivíduos e organizações de todo o mundo, com o objetivo de fornecer um padrão compartilhado para a acessibilidade do conteúdo da Web, que atende às necessidades de indivíduos, organizações e governos, internacionalmente. As WCAG 2.0 baseiam-se nas WCAG 1.0 e são projetadas para serem aplicadas, em linhas gerais, a diferentes tecnologias Web, agora

e no futuro, e para serem testáveis com uma combinação de testes automáticos e avaliação humana.

A acessibilidade da Web depende não só de conteúdo acessível, mas também de navegadores acessíveis e outros agentes de utilizador. As ferramentas de autor também têm um papel importante na acessibilidade da Web. Por isso o W3C desenvolveu diretrizes específicas para os agentes de utilizador (UAAG) e para as ferramentas de Autor (ATAG).

As WCAG, quer na 1ª versão (1999), quer na 2ª versão (2008), quer na 3ª versão (2018), apresentam **4 princípios fundamentais**:

1: **Percetível** - toda a informação e interface deve ser legível e percebida por todos.

2: **Operável** - a navegação e o acesso a todas as funcionalidades deve ser garantida, independentemente do perfil do utilizador e dos dispositivos de navegação que utiliza.

3: **Compreensível** - toda a informação deve ser compreendida por todos e prever tolerância ao erro.

8

4: **Robusto** - deve garantir a interoperabilidade entre sistemas e compatibilidade tecnológica.

(<https://www.w3.org/WAI/standards-guidelines/wcag/faq/>)

#### IV - DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR:

Uma vez traçado esquematicamente o conjunto de grandes princípios relativos à política mundial na área das acessibilidades, impõe-se a análise sucinta sobre a legislação em vigor que tem o objectivo de acomodar as directrizes acima explicitadas.

Atualmente, de acordo com **Decreto-Lei n.º 83/2018** (que engloba a *Diretiva EU 2016/2012, a Lei nº 36/2011 e a RCM nº 2/2018*) os organismos do sector público (com exceção das empresas de radiodifusão públicas) estão obrigados a cumprir o nível "AA" das WCAG para os serviços e nível "A" para a informação e conteúdos disponibilizados na Internet, devendo os dispositivos e

as aplicações móveis garantir os requisitos de acessibilidade para o acesso à informação ou serviços. Também os ficheiros disponibilizados devem ser em formato aberto ou PDF.

A propósito desta temática específica, relativa ao enquadramento jurídico da questão aqui em discussão, convém ter presente que a matéria de educação constitui Direito Fundamental dos Menores, cuja observância está também acometida a este Observatório.

Assim, desde logo no artigo 36º nº 5 do **nossa Diploma Fundamental** estabelece-se, sem margem para quaisquer dúvidas, o seguinte:

*“5. – Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”.* Foi pois também ao abrigo desta norma que Sónia Azenha fez chegar a este Observatório a denúncia a que nos vimos referindo.

Acresce que, para efeitos do artigo 43º da Constituição da República Portuguesa a que já nos referimos, com a epígrafe *“Liberdade de aprender e ensinar”*, dispõe-se o seguinte (transcrição):

“Artigo 43.º

9

*(Liberdade de aprender e ensinar)*

1. *É garantida a liberdade de aprender e ensinar.*
2. *O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.*
3. *O ensino público não será confessional.*
4. *É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas”.*

Também o artigo 67º da Constituição Portuguesa, a propósito da “*Família*” estabelece, no respectivo nº 2, que “Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:

(...)

C) *Cooperar com os pais na educação dos filhos”.*

Ora, sucede ainda que o Gonçalo é cidadão portador de deficiência, pelo que apresenta acrescidas necessidades educativas especiais.

Efectivamente, tem óbvio interesse o plasmado no artigo 71º do nosso Diploma Fundamental que, sob a epígrafe “*cidadãos portadores de deficiência*”, dispõe o seguinte:

*“1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.*

*2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.*

*3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência.*

Concretamente, obrigando-se o Estado Português “(...) a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e suas famílias (...)” fulcral se torna que o Estado se empenhe decisivamente no apoio determinado e contínuo a estas Pessoas.

---

10

Poderíamos ainda referir, e mesmo esmiuçar, outros diplomas, mormente internacionais que se preocupam com esta matéria, como a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**; as várias **Convenções Internacionais**, de que Portugal é parte, sobre esta matéria; ou ainda a diversa legislação nacional específica sobre a matéria, onde avulta o **Decreto-Lei nº 54/2018, de 6 de Julho**, na sua actual redacção.

Assim, por exemplo, o artigo 26º da **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, relativo a matérias de educação, tem o seguinte teor:

*“1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino*

técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Tendo em vista dar exequibilidade prática à norma acima enunciada, que completou já mais de 50 anos de vigência, há que destacar os seguintes diplomas, a cuja análise muito sinteticamente se procederá:

Desde logo, foi elaborada a **Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, em Dezembro de 2006, cujo importante preâmbulo explicita do seguinte modo a necessidade de elaboração da referida Convenção:

#### **“Preâmbulo**

11

---

(...) “O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade”.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (cfr. artigo 1º do Diploma).

Nos termos das definições constantes do artigo 2º da Convenção:

“Comunicação” abrange as “línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação”;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada” (vide artigo 2º);

"*Discriminação por motivo de deficiência*" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, económica, social, cultural, civil ou qualquer outra. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável".

Nos termos do artigo 3º do Diploma aqui em apreço, "Os princípios da presente Convenção são:

- a. *O respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual;*
- b. *A não-discriminação;*
- c. *A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- d. *O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;*
- e. *A igualdade de oportunidades;*
- f. *A acessibilidade;*
- g. *A igualdade entre o homem e a mulher; e*
- h. *O respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade".*

---

12

Para efectivar os princípios acima referidos, cada Estado-Membro contraente, entre os quais Portugal, vinculou-se às seguintes obrigações gerais (artigo 4º nº 1).

"*Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e promover a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes comprometem-se a:*

- a) Adoptar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
  - i) Promover a formação de profissionais e técnicos que trabalham com pessoas com deficiências nos direitos reconhecidos na presente Convenção para melhor prestar a assistência e serviços consagrados por esses direitos.

Ao nível da educação, a Convenção dos Direitos de Pessoas portadoras de Deficiência, é exaustiva, nos seguintes termos (transcrição):

#### **"Artigo 24**

##### *Educação*

*1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:*

*a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;*

*2.Para a realização deste direito, os Estados Partes deverão assegurar que:*

*a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob a alegação de deficiência;*

*b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;*

*3.Os Estados Partes deverão assegurar às pessoas com deficiência a possibilidade de aprender as habilidades necessárias à vida e ao desenvolvimento social, a fim de facilitar-lhes a plena e igual participação na educação e como membros da comunidade. Para tanto, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas, incluindo:*

*a) Facilitação da aprendizagem do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;*

*b) Garantia de que a educação de pessoas, inclusive crianças cegas, surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados às pessoas e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento académico e social.*

*4. A fim de contribuir para a realização deste direito, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes actuantes em todos os níveis de ensino. Esta capacitação deverá incorporar a conscientização da deficiência e a utilização de apropriados modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.”*

Do presente normativo se extrai que, já no ano de 2006, a Comunidade Internacional estava bem ciente das medidas a adoptar para defesa e protecção dos cidadãos portadores de deficiência.

14

---

A Convenção já preconizava também que “(...) os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braile (...)” (n.º 4 do artigo 24º em referência).

Embora o presente relatório se reporte, sobretudo a questões de acesso e qualidade da educação ministrada – que excedem largamente a situação co-relacionada da acessibilidade dos “*Citius web*” – cabe destacar, na sequência da Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência, a

**Diretiva EU2016/2012**, de 26 de Outubro de 2012, transposta, para o Ordenamento Jurídico Nacional; (*vide* também a Lei 36/2011, bem como a RCM nº 2/2018) estabelece no seu preâmbulo, o seguinte:

*“1. - A evolução para uma sociedade digital oferece aos utilizadores novas formas de acederem à informação e aos serviços. Os fornecedores de informação e serviços, tais como os organismos do sector público, confiam cada vez mais na internet para produzir, coligir e disponibilizar uma vasta gama de informações e serviços por via eletrónica que são essenciais para o público”* (relevância crescente da internet na disponibilização de conteúdos, nomeadamente facultados por entidades públicas).

*2- No âmbito da presente diretiva, o termo «acessibilidade» deverá ser entendido como os princípios e técnicas a observar na concepção, construção, manutenção e atualização de sítios web e aplicações móveis de forma a tornar os seus conteúdos mais acessíveis aos utilizadores, em especial a pessoas com deficiência”* (importância de tornar a utilização de meios tecnológicos cada vez mais simples e acessível a todos, mesmo cidadãos portadores de deficiências);.

*3- O mercado da acessibilidade dos produtos e serviços digitais, que está em rápido crescimento, abrange uma gama de operadores económicos, como os que criam os sítios web ou desenvolvem ferramentas de software para criar, gerir e testar as páginas web ou as aplicações móveis, os que desenvolvem agentes de utilizador, como programas de navegação e as tecnologias de apoio conexas, os que executam serviços de certificação e os que realizam formação”* (importância do mercado de acessibilidades, o qual se encontra em fase de profundo crescimento).

15

*14 - O Regulamento (UE) n.o 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (3) e o Regulamento (UE) n.o 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (4) contêm disposições em matéria de acessibilidade dos sistemas e tecnologias de informação e comunicação (TIC). Contudo, não abordam especificamente a acessibilidade de sítios web ou de aplicações móveis”* (necessidade de regular especificamente a acessibilidade de “*citius web*” ou de aplicações móveis).

*19 - Os conteúdos dos sítios web e das aplicações móveis incluem informação textual e não textual, documentos e formulários descarregáveis, bem como a interação bidirecional, tais como o processamento de formulários digitais e os processos de autenticação, identificação e pagamento”* (âmbito dos conteúdos dos *citius web* e das aplicações móveis digitais).

Finalmente, cabe referir o **Decreto-Lei nº 54/2018**, de 6 de Julho que, em síntese apertada, estabelece, logo no seu preâmbulo que “(...) *No centro da atividade da escola estão o currículo e as aprendizagens dos alunos. Neste pressuposto, o presente decreto -lei tem como eixo central de orientação a necessidade de cada escola reconhecer a mais -valia da diversidade dos seus*

alunos, encontrando formas de lidar com essa diferença, adequando os processos de ensino às características e condições individuais de cada aluno, mobilizando os meios de que dispõe para que todos aprendam e participem na vida da comunidade (educativa)".

"Isto implica uma aposta decisiva na autonomia das escolas e dos seus profissionais, designadamente através do reforço da intervenção dos docentes de educação especial, enquanto parte ativa das equipas educativas na definição de estratégias e no acompanhamento da diversificação curricular. Consciente das competências profissionais existentes nas escolas portuguesas, o Governo pretende agora criar condições para que estas possam elevar os padrões de qualidade das diferentes ofertas de educação e formação. Mesmo nos casos em que se identificam maiores dificuldades de participação no currículo, cabe a cada escola definir o processo no qual identifica as barreiras à aprendizagem com que o aluno se confronta, apostando na diversidade de estratégias para as ultrapassar, de modo a assegurar que cada aluno tenha acesso ao currículo e às aprendizagens, levando todos e cada um ao limite das suas potencialidades (...)".

Assim, quanto ao objeto e âmbito do diploma, o artigo 1º dispõe o seguinte:

"1 — O presente decreto -lei estabelece os princípios e as normas que garantem a inclusão, enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos, através do aumento da participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa.

2 — O presente decreto -lei identifica as medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, as áreas curriculares específicas, bem como os recursos específicos a mobilizar para responder às necessidades educativas de todas e de cada uma das crianças e jovens ao longo do seu percurso escolar, nas diferentes ofertas de educação e formação.

3 — O presente decreto -lei aplica -se aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, às escolas profissionais e aos estabelecimentos da educação pré -escolar e do ensino básico e secundário das redes privada, cooperativae solidária, adiante designados por escolas.

Este preceito tem em conta a diversidade de ritmos e de aprendizagem de cada cidadão, para que todos possam estender ao máximo as respetivas potencialidades.

Por sua vez, no artigo 3º do Diploma em análise, são fornecidas importantes princípios orientadores para ser compreendida a relevância da educação de pessoas com deficiência (transcrição):

"Artigo 3.º

*Princípios orientadores*

*São princípios orientadores da educação inclusiva:*

- a) *Educabilidade universal, a assunção de que todas as crianças e alunos têm capacidade de aprendizagem e de desenvolvimento educativo;*
- b) *Equidade, a garantia de que todas as crianças e alunos têm acesso aos apoios necessários de modo a concretizar o seu potencial de aprendizagem e desenvolvimento;*
- c) *Inclusão, o direito de todas as crianças e alunos ao acesso e participação, de modo pleno e efetivo, aos mesmos contextos educativos;*
- d) *Personalização, o planeamento educativo centrado no aluno, de modo que as medidas sejam decididas casuisticamente de acordo com as suas necessidades, potencialidades, interesses e preferências, através de uma abordagem multinível;*
- e) *Flexibilidade, a gestão flexível do currículo, dos espaços e dos tempos escolares, de modo que a ação educativa nos seus métodos, tempos, instrumentos e atividades possa responder às singularidades de cada um;*
- f) *Autodeterminação, o respeito pela autonomia pessoal, tomando em consideração não apenas as necessidades do aluno mas também os seus interesses e preferências, a expressão da sua identidade cultural e linguística, criando oportunidades para o exercício do direito de participação na tomada de decisões;*
  
- g) *Envolvimento parental, o direito dos pais ou encarregados de educação à participação e à informação relativamente a todos os aspetos do processo educativo do seu educando;*

*h) Interferência mínima, a intervenção técnica e educativa deve ser desenvolvida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação se revele necessária à efetiva promoção do desenvolvimento pessoal e educativo das crianças ou alunos e no respeito pela sua vida privada e familiar.*

Nos termos do artigo 6º do diploma, deverão ser tomadas “*medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão*”, com o objetivo de adequar-se às “*necessidades e potencialidades de cada aluno*” e a garantir a sua realização plena, “*promovendo a equidade e a igualdade de oportunidades no acesso ao currículum, na frequência e na progressão ao longo da escolaridade obrigatória*”.

Estas medidas, nos termos do artigo 7º do Diploma, poderão revestir três níveis: universais, seletivas, adicionais.

#### *Artigo 8.º*

##### *Medidas universais*

*1 — As medidas universais correspondem às respostas educativas que a escola tem disponíveis para todos os alunos com objetivo de promover a participação e a melhoria das aprendizagens.*

*2 — Consideram -se medidas universais, entre outras:*

- a) A diferenciação pedagógica;*
- b) As acomodações curriculares;*
- c) O enriquecimento curricular;*
- d) A promoção do comportamento pró -social;*
- e) A intervenção com foco académico ou comportamental em pequenos grupos.*

18

O artigo 9º do diploma aborda as medidas seletivas, com a seguinte redação:

#### *“Artigo 9.º*

##### *Medidas seletivas*

1 — As medidas seletivas visam colmatar as necessidades de suporte à aprendizagem não supridas pela aplicação de medidas universais.

2 — Consideram -se medidas seletivas:

- a) Os percursos curriculares diferenciados;
- b) As adaptações curriculares não significativas;
- c) O apoio psicopedagógico;
- d) A antecipação e o reforço das aprendizagens;
- e) O apoio tutorial.

3 — A monitorização e avaliação da eficácia da aplicação das medidas seletivas é realizada pelos responsáveis da sua implementação, de acordo com o definido no relatório técnico -pedagógico.

4 — As medidas seletivas são operacionalizadas com os recursos materiais e humanos disponíveis na escola.

5 — Quando a operacionalização das medidas a que se referem os números anteriores implique a utilização de recursos adicionais, o diretor da escola deve requerer, fundamentadamente, tais recursos ao serviço competente do Ministério da Educação".

Dispondo ainda, no seu art.º 10.º:

"Artigo 10.º

#### *Medidas adicionais*

1 — As medidas adicionais visam colmatar dificuldades acentuadas e persistentes ao nível da comunicação, interação, cognição ou aprendizagem que exigem recursos especializados de apoio à aprendizagem e à inclusão.

2 — A mobilização das medidas adicionais depende da demonstração da insuficiência das medidas universais e seletivas previstas nos níveis de intervenção a que se referem os artigos 8.º e 9.º

3 — A fundamentação da insuficiência, referida no número anterior, deve ser baseada em evidências e constar do relatório técnico -pedagógico.

4 — Consideram -se medidas adicionais:

- a) A frequência do ano de escolaridade por disciplinas;
- b) As adaptações curriculares significativas;
- c) O plano individual de transição;
- d) O desenvolvimento de metodologias e estratégias de ensino estruturado;
- e) O desenvolvimento de competências de autonomia pessoal e social.

5 — A aplicação das medidas adicionais que requerem a intervenção de recursos especializados deve convocar a intervenção do docente de educação especial enquanto dinamizador, articulador e especialista em diferenciação dos meios e materiais de aprendizagem, sendo, preferencialmente, implementadas em contexto de sala de aula.

6 — A monitorização e avaliação da eficácia da aplicação das medidas adicionais é realizada pelos responsáveis da sua implementação, de acordo com o definido no relatório técnico - pedagógico.

7 — As medidas adicionais são operacionalizadas com os recursos materiais e humanos disponíveis na escola, privilegiando -se o contexto de sala de aula.

20

8 — Quando a operacionalização das medidas previstas no n.º 4 implique a necessidade de mobilização de recursos adicionais, o diretor da escola deve requerer, fundamentadamente, tais recursos ao serviço competente do Ministério da Educação.

Ora,

Por um lado, a lei andou ainda bem ao estabelecer recursos humanos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão mas, no caso em apreço, parecem necessárias medidas, não apenas universais, mas também seletivas e mesmo adicionais, como adaptações curriculares significativas e até a construção de um plano individual de transição, a que nos referiremos nas conclusões deste Relatório.

#### A) CONTACTO COM A DENUNCIANTE, MÃE DO MENOR

Analisadas as capacidades tecnológicas disponíveis no âmbito da assistência a pessoas portadoras de deficiências, bem como a legislação em vigor, entendeu este Observatório proceder a mais algumas medidas de instrução para melhor esclarecimento das matérias questionadas na denúncia de Sónia Azenha. Esta foi contactada, para verificação se o problema relatado estaria resolvido.

Ora,

Em resposta, a mesma transmitiu que a situação exposta, ao invés de ter sido resolvida, se encontrava ainda pior. Relatou-nos, em síntese, que o seu filho, Gonçalo, transitara para o 5º ano de escolaridade, solução com a qual a interessada sempre esteve em desacordo.

No decurso da conversa mantida com este Observatório de Direitos Humanos (ODH), mais nos foi revelado que o menor Gonçalo ainda não sabe escrever, não obstante ter passado para o quinto ano. De igual modo, Sónia Azenha transmitiu que o Gonçalo, seu filho, mantém problemas de hiperatividade.

Quanto ao problema de visão reduzida do Gonçalo, foi revelado a este Observatório que continuava tudo na mesma, sem a adoção de medidas para responder a tal deficiência.

Foi ainda abordada a questão da falta de professores de ensino especial para ensinar as crianças, com a dificuldade acrescida de cada uma ter o seu ritmo e se encontrar em patamar distinto de conhecimento.

De toda a conversa mantida, parece não terem sido adotadas as medidas universais, seletivas ou adicionais suficientes para fazer face às necessidades de aprendizagem de todos os jovens da turma do Gonçalo, prejudicando, dessa forma, o respetivo desenvolvimento.

Apesar destes contratemplos, a encarregada de educação, que reside no Distrito de Setúbal, entende:

- i) Ser possível melhorar o tele-ensino, através do aumento da janela do intérprete;
- ii) Propõe também a criação de um canal para crianças com problemas auditivos, dado que as crianças que estudam com o Gonçalo (ex-alunos da Casa Pia) têm todos dificuldades auditivas, são todos surdos;

iii) Reitera ainda que cada aluno, dada a respectiva deficiência auditiva, regista um estádio próprio de desenvolvimento – por exemplo o Gonçalo, que frequentará o 5º ano de escolaridade, ainda não sabe escrever dada a sua deficiência e dificuldade em aperceber-se dos fonemas necessários para a escrita, pelo que entende ser estritamente necessário que as aulas destes alunos (cada um no seu estádio de conhecimento) sejam orientadas e acompanhadas por professor especialista de Ensino Especial;

iv) O ideal seria que os alunos estivessem todos em estados equivalentes de conhecimento. Mas, como tal não é possível face à assimilação individualizada por cada um dos estudantes, ao menos deverá cada turma de alunos surdos ser acompanhada, orientada e ensinada por professor especialista e com conhecimentos actualizados em ensino especial para surdos, o que não sucede neste caso.

## B) CONTACTO COM A SRA. JORNALISTA ALEXANDRA BARATA

Foi contactada ainda a Sra. Jornalista Alexandra Barata, questionada sobre se havia recebido outras denúncias semelhantes ou se a de Sónia Azenha havia sido a primeira e única, respondeu que, infelizmente, já havia recebido outros reportes de mau funcionamento do sistema, nomeadamente:

*"A AFAS - Associação de Famílias e Amigos dos Surdos tem expressado algumas preocupações referentes às emissões televisivas de "Estudo em Casa" (Tele-Escola), que resultam também de questões que nos têm sido remetidas diretamente por famílias de mães e pais ouvintes com crianças e jovens surdos, por famílias de pais surdos com filhos ouvintes e surdos, por pessoas surdas em geral e pelo movimento associativo.*

*Conscientes de que não sendo uma solução ideal para a comunidade escolar, face à situação vivenciada coletivamente, esta programação televisiva - e ainda que de complemento ao estudo - é essencial também para crianças e jovens, e famílias, mais afastados das tecnologias - quer por razões económicas, por não terem acesso a Internet, computadores, etc., quer também por não as dominarem na totalidade -, e que por isso têm estado mais excluídos de uma profícua relação com a atual escola à distância. Entre estas famílias também estão pessoas surdas.*

23

---

*Por outro lado, as crianças e os jovens surdos têm na sua maioria famílias ouvintes, e por isso, por vezes, estão mais isolados do contacto com outros falantes com maior fluência de Língua Gestual Portuguesa.*

*De uma forma ou de outra, o que lamentamos profundamente é que as crianças e os jovens surdos não tenham acesso a esta programação televisiva em condições equitativas em relação aos seus pares ouvintes.*

*As nossas preocupações e os nossos contributos prendem-se resumidamente com os seguintes pontos:*

*- Pré-Escolar - RTP 2 - o arranque das emissões aconteceu a 13 de abril, sem Língua Gestual Portuguesa (LGP), e sem legendagem em Português (para pessoas surdas sem fluência de LGP,*

crianças surdas mais crescidas, e para famílias surdas com filhos surdos ou ouvintes que assim não os podem acompanhar no aperfeiçoamento e reforço das aprendizagens).

Apelamos a que esta situação, de total exclusão das crianças surdas, e de famílias surdas, pudesse ser resolvida, e que a Língua Gestual Portuguesa fosse incorporada em formato, qualidade de imagem e em tamanho suficientemente percepíveis, bem como a colocação de legendagem em Português.

- **1.º, 2.º e 3.º Ciclos - a 20 de abril começaram as emissões na RTP Memória, e a área dedicada à Língua Gestual Portuguesa é bastante reduzida** - como infelizmente, aliás, habitualmente acontece no Serviço Público da RTP -, e assim sendo não é de todo possível que crianças e jovens surdos possam apreender quaisquer dos conteúdos lecionados, ao contrário do que é a prática habitual em contexto de sala de aula onde o intérprete de Língua Gestual Portuguesa está presente e a par do docente da respetiva disciplina.

Apelamos a que esta situação pudesse ser alterada (em anexo, imagens de dois exemplos de possibilidade de acessibilidade visual para uma melhor leitura dos gestos da LGP, e visualmente mais apelativos como os formatos chroma que até são utilizados nos programas televisivos da manhã e da tarde da RTP 1, bem como em outros da RTP 2), para que alunos surdos pudessem também ter acesso ao apoio complementar através das emissões televisivas, bem como para que pais surdos com filhos ouvintes pudessem apoiar o seu estudo.

24

---

- **Para além da LGP, a legendagem em Português é necessária em todas as emissões.** Existem crianças e jovens surdos, bem como pais e restantes familiares surdos, que não têm qualquer fluência em Língua Gestual Portuguesa. Para estes alunos surdos - e não tendo acesso ao apoio da leitura dos lábios dos professores que habitualmente os陪同ham na sua escola - a legendagem é decisiva para a compreensão da totalidade dos conteúdos, bem como para o acompanhamento dos mesmos por parte de familiares surdos de crianças e jovens surdos ou ouvintes.

- **Da programação disponibilizada, não se encontra previsto a emissão de aulas da disciplina de Língua Gestual Portuguesa, nem a colocação de intérpretes de LGP para aulas de disciplinas de outras línguas.** No caso da disciplina de LGP, para além dos alunos surdos que têm a LGP

como língua primeira ou como segunda, existem alunos ouvintes que também têm esta disciplina ainda que como opcional. Por outro lado, os alunos surdos têm a disciplina de Inglês e de outras línguas no seu currículo, pelo que também deviam poder aceder a aulas nas emissões televisivas.

Apelamos a que a disciplina de Língua Gestual portuguesa pudesse também ser contemplada nas emissões televisivas, bem como a acessibilidade, com LGP e legendagem de Português, nas aulas de línguas.

- **Para as emissões destinadas a crianças mais novas, apelamos ao envolvimento de professores e de educadores surdos, nomeadamente na gestualização de conteúdos para estes alunos em articulação com intérpretes de Língua Gestual Portuguesa ouvintes. Profissionais surdos são naturalmente mais proficientes e expressivos em LGP.**

- **Existe vocabulário gestual específico para as diferentes áreas curriculares, pelo que apelámos a que fossem os profissionais - intérpretes de Língua Gestual Portuguesa - que exercem estas funções nas respetivas disciplinas e nesses anos letivos, nas escolas, a realizarem o trabalho de tradução, colaborando em equipa, e com articulação dos professores de Língua Gestual Portuguesa.**

- **Os vídeos disponibilizados em <https://www.dge.mec.pt/noticias/comunidade-youtube-estudoemcasa>, não estão totalmente acessíveis a alunos surdos, nem a famílias surdas, nem a professores surdos, designadamente por não estarem legendados em Português nem terem LGP (na maioria dos conteúdos não existe qualquer legendagem, alguns apresentam legendagem automática não corrigida, alguns têm LGP anteriormente já gravada noutro contexto, na sua maioria não têm LGP, e apenas em vídeo em Inglês se apresenta legendagem em Português). Apelámos a que estivessem acessíveis para pessoas surdas.**

Acreditando não ter existido a possibilidade de tempo suficiente de seleção e de preparação de conteúdos, bem como de organização para os professores ouvintes que estão a lecionar nas emissões televisivas, lamentamos que também nesta situação os profissionais da área da educação bilingue de alunos surdos não tenham sido, de todo, mobilizados e envolvidos antecipadamente como os restantes.

Apelámos a colaboração e a articulação direta entre todos os envolvidos, com partilha das melhores práticas e estratégias a bem da educação, verdadeira e eficazmente, inclusiva, como se observa da reflexão seguinte pelas mãos do pequeno e sábio Tiago (<https://www.youtube.com/watch?v=fwkCKw29b0w>)”.

A referida Sra. Jornalista deu ainda conta de e-mail recebido do Dr. Pedro Costa, mais tarde também contactado por este Observatório. No escrito recebido, que se transcreve na parte fundamental, podemos ler o seguinte:

*“(...) Sobre a questão colocada, identificamos algumas das principais dificuldades enfrentadas pelos Alunos Surdos no regime de tele-ensino (#EstudoEmCasa - Complemento ao Ensino à Distância):*

*- As condições de visibilidade do Intérprete neste momento não são suficientes para as Crianças/Jovens Surdos, o tamanho da janela de interpretação está muito pequeno e isto é um ponto que nos preocupa bastante, tendo em conta que é aqui que os Alunos Surdos vão focar a sua atenção para poderem acompanhar devidamente os conteúdos. Devido ao tamanho, nem sempre se conseguem perceber alguns gestos e, ao fim de algum tempo, a percepção vai-se tornando pior devido ao cansaço visual pelo esforço o que acaba por desmotivar o Aluno Surdo. Aqui falamos das crianças Surdas no geral, mas não podemos esquecer que nem todas as crianças Surdas são iguais. Há crianças com baixa visão e há ainda crianças nas quais a proficiência da Língua Gestual Portuguesa (LGP) é diferente por vários motivos. A resolução para este problema seria o aumento do tamanho do Intérprete para meio ecrã (de preferência sem janela) e também a colocação de legendas, pois nem todas as Pessoas Surdas sabem Língua Gestual Portuguesa (LGP).*

*- Não haver interpretação em Língua Gestual Portuguesa (LGP) dos conteúdos disponibilizados na RTP2 para as crianças em idade pré-escolar, ou seja, estes conteúdos estão a ser transmitidos sem qualquer acessibilidade para as Crianças Surdas. É preciso ter em consideração estas crianças Surdas que também têm direito a ter acesso a estes conteúdos e, como tal, é fundamental que estas emissões possam contar com a presença de Docentes de Língua Gestual Portuguesa (LGP) para assegurar a transmissão para os mais pequenos.*

*- A tradução dos conteúdos do 1º ciclo ser feita por Intérprete não é aconselhável: deveria ser feita por Docentes de Língua Gestual Portuguesa (LGP). Isto porque, nas aulas do 1º ciclo em*

*escola, são os Docentes de Língua Gestual Portuguesa (LGP) que trabalham com os Docentes titulares de forma a que os conteúdos sejam adaptados às crianças Surdas pelo seu nível de proficiência e pela idade. Por outro lado, existem vocabulários que são adaptados e/ou criados nas salas de aula para um melhor entendimento da criança e que depois são desenvolvidos com o passar dos anos. Por sua vez, o papel do Intérprete não é esse, mas sim interpretar a informação que está a ser transmitida.*

*- A inexistência da disciplina de Língua Gestual Portuguesa (LGP): Em geral, os Docentes de Língua Gestual Portuguesa (LGP) consideram que não deve haver disciplina de LGP neste contexto devido às grandes discrepâncias na proficiência da Língua Gestual Portuguesa (LGP), sendo que nas escolas o programa de Língua Gestual Portuguesa (LGP) é adaptado às crianças. No entanto, seria extremamente importante que, tal como nas escolas referência, pudesse haver a disciplina de Língua Gestual Portuguesa (LGP) com conteúdos básicos para Surdos em fase de aprendizagem e também para ouvintes (por exemplo, colegas de crianças Surdas).*

*- A inexistência da disciplina de Português como segunda língua para os Alunos Surdos: Tal como existe a aulas de Português língua não materna, deveria existir o Português para crianças Surdas, uma vez que é aprendido de forma diferente em relação às crianças ouvintes (...)".*

c) CONTACTO COM O SR. DR. RENATO COELHO, PRESIDENTE DA DIRECÇÃO ANAPI-LG  
(ASSOCIAÇÃO NACIONAL E PROFISSIONAL DA INTERPRETAÇÃO - LÍNGUA GESTUAL

Face à denúncia apresentada à Sra. Jornalista “free-lancer” acima identificada, mas então em trabalho para o “*Jornal De Notícias*”, O Observatório dos Direitos Humanos (ODH) achou por bem tomar ainda declarações formais ao Sr. Dr. Renato Coelho que, por e-mail, relatou a este Observatório o seguinte:

*“(...) fiz referência ao modelo de trabalho que existe no ensino presencial, e a necessidade de ser replicado na programação de tele-ensino #Estudo em Casa, ou seja, o intérprete de LGP posicionar-se ao lado do docente. Neste contexto a resposta dada aos alunos surdos foi apenas o aumento do tamanho da “janela” do intérprete de Língua Gestual Portuguesa.*

*Enquanto associação representativa dos Intérpretes de Língua Gestual e membros da Comunidade Surda fizemos chegar às autoridades competentes as nossas preocupações sobre a acessibilidade dos alunos surdos na referida programação e outras questões de elevada importância, como a ausência da disciplina de Língua Gestual Portuguesa na grelha de programação no tele-ensino #EstudoemCasa e a necessidade dos profissionais de interpretação terem experiência em contexto educativo e nas disciplinas propostas na programação. Quanto aos instrumentos que o ME alude, digamos que existem múltiplos fatores que podem influenciar a resposta educativa aos alunos surdos: tipo e grau de surdez e outras problemáticas associadas, disponibilização de meios tecnológicos de acesso (rede de internet, suportes informáticos)”.*

Assim,

Em face da factualidade apresentada e das diligências complementares a que foi possível proceder, formulam-se as seguintes

**CONCLUSÕES:**

1– O Observatório de Direitos Humanos (ODH) reconhece e congratula-se por Portugal ter adotado um conjunto de medidas, modernas, eficientes e de vanguarda relativamente a questões relacionadas com a educação a facultar a pessoas portadoras de deficiência e com as respetivas diretrizes e meios técnicos já disponíveis (cfr. grande contributo do Decreto-Lei nº 54/2018, na esteira da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Diretiva EU 2016/2012);

2-No entanto, manifesta-se a maior das preocupações por estas boas práticas nem sempre serem integralmente aplicadas, sobretudo quando ocorrem imprevistos como tem sucedido a propósito da pandemia de COVID-19;

3- O ODH manifesta pesar pela circunstância de, malgrado as declarações do Ministério da Educação, ser informado que, do ponto de vista dos destinatários, nada mudou no que tange à situação relatada ou, se mudou, como nos referiram, se terem alterado as coisas para pior;

4- Para obviar aos problemas referidos, que consubstancia uma violação do direito à educação inclusiva, o Observatório exorta o Ministério da Educação a prosseguir com os esforços levados a cabo para uma efetiva e cada vez mais completa educação e reabilitação das pessoas com deficiência, sobretudo quando menores, como é o caso do Gonçalo;

5- No que concerne à situação concreta trazida ao conhecimento deste Observatório, propõe-se que sejam delineadas as medidas universais, seletivas e adicionais necessárias para fazer face ao problema apresentado.

6- Assim, relativamente ao menor Gonçalo, deverão ser ponderadas medidas como a diferenciação pedagógica na resposta a estas situações de aprendizagem de cidadãos menores surdos;

7- Medidas de acomodação curricular em face da situação concreta do menor Gonçalo, para que o mesmo possa aprender a expressar-se de forma bilingue, de modo a poder ler e escrever em ambiente bilingue LGP e de Língua Portuguesa;

8- Ponderação da aplicação de medidas seletivas como a instituição de percurso curricular diferenciado e/ou a antecipação e o reforço das aprendizagens (cfr. artigo 9º do D.L. 54/2018);

9- Adoção de medidas adicionais, tendo em vista “*colmatar dificuldades acentuadas e persistentes ao nível da comunicação, interação, cognição ou aprendizagem*” já detetadas por Sónia Azenha, bem como pelos representantes das associações de cidadãos surdos, os quais foram chamados a participar no presente processo;

10- Propõe-se, por conseguinte, com base em relatórios pedagógicos a elaborar para o efeito, a adoção, entre outras, das seguintes medidas adicionais, caso sejam consideradas justificadas: adaptações curriculares significativas, tendo em vista elaboração de um plano individual de transição, bem como o desenvolvimento de competências de autonomia pessoal e social do menor, considerando ainda a diversidade de ritmos “*e de aprendizagem de cada cidadão, para que todos possam estender ao máximo as respetivas potencialidades*” (artigo 6º do Decreto-Lei nº 54/83, de 6 de Julho).

11- Deverão, finalmente, ser mobilizados os necessários recursos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão, como:

- destaqueamento de um docente de educação especial (nº 5 do artigo 10º do DL. 54/83) que possa supervisionar na educação e reabilitação dos meninos surdos, de preferência também com competências para responder a necessidades decorrentes do problema de baixa visão que o Gonçalo apresenta; bem como técnicos especializados ou assistentes operacionais na área da Língua Gestual Portuguesa (LGP),

- sensibilizando ainda outros recursos específicos existentes na Comunidade, a mobilizar para apoio à aprendizagem e à inclusão, como a Rádio Televisão Portuguesa (RTP) a fim de que progridam nos seus esforços para aumentar a janela de língua gestual Portuguesa e na conceção e criação de um canal para crianças com problemas auditivos.

A relatora,

Susana Alexandre